



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ref.

Autos nº 0600392-90.2024.6.21.0086 - Recurso Eleitoral

Procedência: 086ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS PASSOS

Recorrente: ARLEI LUIS TOMAZZONI, RODRIGO ALENCAR BOHN GLINKE
 COLIGAÇÃO UM NOVO TEMPO e CHARLES MOISÉS MULLER

Recorrido: COLIGAÇÃO JUNTOS POR TRÊS PASSOS

Relator: DES. ELEITORAL NILTON TAVARES DA SILVA

RECURSOS ELEITORAIS. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR EM REDES SOCIAIS JULGADA PROCEDENTE EM PERFIL DENOMINADO “FÁBRICA DE MEMES”. ANONIMATO E CONTEÚDO OFENSIVO. À HONRA E À IMAGEM. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS CANDIDATOS E DA COLIGAÇÃO POR FALTA DE PROVAS SUFICIENTES DA PARTICIPAÇÃO OU PRÉVIA CIÊNCIA. AUSÊNCIA DE EFETIVO ANONIMATO (ART. 38, §3º, RES. 23.610/2019). FALTA DE PROVA SOBRE A DATA DAS PUBLICAÇÕES SER POSTERIOR AO PERÍODO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO ESPECÍFICA DO CONTEÚDO OFENSIVO DA PUBLICAÇÕES A JUSTIFICAR A LIMITAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL À LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO (ART. 5º, IV, CF). PRINCÍPIO DA MÍNIMA INTERVENÇÃO (ART. 38 RES. 23.610/2019). PARECER PELA REFORMA DA SENTENÇA PARA QUE SEJA JULGADA IMPROCEDENTE A DEMANDA

Exmo. Relator:

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral no Rio Grande do Sul:

I – RELATÓRIO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Trata-se de recurso eleitorais interpostos por (i) ARLEI LUIS TOMAZZONI, RODRIGO ALENCAR BOHN GLINKE, **candidatos a Prefeito e vice eleitos¹** em Três Passos, e COLIGAÇÃO “UM NOVO TEMPO” e (ii) CHARLES MOISES MULLER contra sentença que julgou **procedente** representação da COLIGAÇÃO “JUNTOS POR TRÊS PASSOS” por **propaganda eleitoral irregular por meio de um perfil anônimo denominado “Fábrica de Memes”**, com fundamento no art. 30, § 1º, da Resolução TSE n. 23.610/19 e alterações da Resolução TSE n. 23.671/21, c/c art. 57 D da Lei das Eleições (9.504/97). Concluiu o juiz eleitoral que os representados, por meio da página “Fábrica de Memes”, realizaram publicações ofensivas à imagem dos candidatos da Coligação JUNTOS POR TRÊS PASSOS (Nader e Dr. Jorginho).

Segundo a sentença, ARLEI, RODRIGO e a COLIGAÇÃO UM NOVO TEMPO possuíam ciência das publicações ofensivas, pois eram “seguidores” da página e manifestavam concordância com as postagens. No mesmo pronunciamento judicial, CHARLES foi identificado como responsável pela Fábrica de Memes, sendo filiado ao MDB, partido do candidato a vice-prefeito da representada. tendo se usado da página com perfil anônimo para ofender, mediante a imputação de “fatos negativos em caráter depreciativo”, os candidatos da representante. Também concluiu o juízo que CHARLES descumpriu a liminar porque, embora ainda não citado, “já tinha conhecimento do teor da decisão... dado o teor das novas publicações”.

Em consequência da conduta identificada como ilícita, na sentença o magistrado de primeiro grau **aplicou multa de R\$ 10 mil para cada um dos recorrentes**, mais R\$ 2 mil para CHARLES, por deliberado descumprimento de liminar. (ID 45737931)

¹ <https://resultados.tse.jus.br/oficial/app/index.html#/eleicao?c=e619:uf=rs:mu=89419:ufbu=rs:mubu=89419:tipo=3/resultados>.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No recurso que interpuseram, ARLEI, RODRIGO e a Coligação UM NOVO TEMPO sustentam a ilegitimidade passiva pela ausência de ciência prévia das publicações; a perda de objeto da ação devido à indisponibilização das páginas na internet; e excesso na fixação da sanção pecuniária. Assim, pugnam pela reforma da decisão, para que seja julgada extinta ou improcedente a demanda ou, caso mantida a condenação, reduzida a multa. (ID 45737939)

Na sua impugnação recursal, CHARLES argumenta que suas publicações não objetivavam ofender ou difamar, e sim fazer críticas políticas por meio de sátiras, como “parte de um debate democrático”; que exerceu o direito de liberdade de expressão, que é assegurada pela Constituição e instrumentos internacionais; que tão logo citado procedeu à retirada de circulação do conteúdo; que possui experiência nas redes sociais e portanto sabe que decisões judiciais podem impactar as páginas; que não foram veiculadas *fake news*; que o valor da multa é desproporcional; que agiu sem dolo de burlar a decisão judicial, motivos pelos quais postula a improcedência da demanda ou a limitação das restrições a publicações específicas, a redução das penas, a nulidade da multa por descumprimento da liminar, a substituição por penalidades alternativas e a reativação das páginas.

Após, com contrarrazões (ID 45737946), foram os autos encaminhados a este egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Merece reforma a sentença, para que seja **julgada improcedente** a representação.

A **legitimidade passiva** dos representados Arlei Tomazzoni, Robrigo Glinke e Coligação Um Novo Tempo **não foi suficientemente comprovada**.

Dispõe o *caput* do art. 40-B da Lei nº 9,504/97:

Art. 40-B. A representação relativa à propaganda irregular **deve ser instruída com prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário**, caso este não seja por ela responsável.

A matéria é regulamentada no art. 17 da Res. TSE nº 23.608/19:

Art. 17. A petição inicial da representação relativa à propaganda irregular será instruída, **sob pena de não conhecimento**:

I - com **prova da autoria** ou do **prévio conhecimento da beneficiária ou do beneficiário**, caso não seja alegada a presunção indicada no parágrafo único do art. 40-B da Lei nº 9.504/1997 ; (...)

A representante **não comprovou** que os **conteúdos** divulgados nos perfis teriam sido **produzidos ou veiculados** pelos representados ARLEI, RODRIGO e a Coligação UM NOVO TEMPO ou, ao menos, que sabiam da existência destes **antes** das publicações. As páginas anônimas **não eram atribuíveis**, de plano, aos representados, e **nem ficou provada a ligação com eles**, pois o Facebook informou que o criador e responsável pelos perfis é CHARLES, cuja **única relação** com os demais é a **filiação partidária** idêntica ao vice-prefeito da chapa representada.

Nesse sentido, o fato de que os representados eram “**seguidores**” dos perfis nas redes sociais ou “**curtiam**” algumas publicações não são circunstâncias aptas a **comprovar a prévia ciência**, exigida para a responsabilização dos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

beneficiários, e sim meramente indicar que eles tinham **conhecimento das postagens posteriormente** às publicações. Também **não há indícios** de que os representados **retransmitiram, republicaram ou impulsionaram** as postagens.

Quanto ao **mérito**.

A sentença se assenta em **duas premissas centrais**: de que as críticas **foram veiculadas sob anonimato** e que **configuraram ofensas à honra e à imagem dos representantes**. Estes dois parágrafos concentram o cerne da fundamentação:

Verifica-se, portanto, que há a ocorrência de propaganda eleitoral irregular. No caso, houve abuso da liberdade de expressão e da livre manifestação do pensamento. Foram ultrapassadas essas liberdades já que ofenderam a honra e a imagem dos candidatos da Representante, aos quais foram imputados fatos negativos em caráter depreciativo, capazes de ridicularizá-los perante o eleitorado local. Ainda, dos elementos trazidos aos autos, em especial os prints das postagens, verifica-se que o perfil foi criado, e amplamente utilizado para "combater" os candidatos da coligação adversária. Deste modo, por trás do perfil, como beneficiários diretos estão os candidatos à prefeito e vice-prefeito do Representado. Considero, portanto, a utilização do perfil "Fábrica de Memes" um modo de manter-se no anonimato e exercer propaganda negativa em relação aos adversários.

Dos dados trazidos aos autos pelas plataformas (Facebook, Instagram e TikTok), constatou-se, como mencionado anteriormente, que o administrador das referidas páginas é a parte, ora representada, Charles Moises Muller, que confirmou ser o titular das publicações aqui em análise. No que concerne ao descumprimento da medida liminar, ele justifica, em sua contestação, que não fora notificado do conteúdo do presente processo, para tanto criou novas páginas. Quanto a isso, muito embora não citado do presente processo, já tinha conhecimento do teor da decisão liminar exarada por este Juízo, dado o teor das novas publicações em que alega a ocorrência de "censura" e que as páginas foram derrubadas via judicial sem prévio aviso. Houve, portanto, o deliberado descumprimento da referida decisão judicial no



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

que concerne a criação do novo perfil no TikTok, bem como com a modificação do nome do perfil da página no Facebook de “Joaquim Teixeira TP” para “Fábrica de Memes 2.0”, restando clara a intenção do representado em não atender à decisão judicial.

Não se identifica na fundamentação uma análise específica do conteúdo das postagens ofensivas nem maior atenção à comprovação da data em que ocorreram. Ademais, segundo a jurisprudência consolidada do TSE, **as postagens não podem ser propriamente consideradas anônimas.** Nesse contexto processual, **as premissas da sentença não se sustentam**, ao menos para o fim de justificar a manutenção do conteúdo condenatório. É o que passa a demonstrar o Ministério Público Eleitoral.

Sobre o **anonimato**.

Lê-se no art. 57-D da Lei nº 9.504/97:

Art. 57-D. É livre a manifestação do pensamento, **vedado o anonimato durante a campanha eleitoral**, por meio da rede mundial de computadores - internet, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas a, b e c do inciso IV do § 3º do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica.

A Res. TSE nº 23.610/19, que regulamenta a matéria, dispõe sobre o anonimato:

Art. 38. A atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J) .

§ 1º Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, as ordens judiciais de remoção de conteúdo divulgado na internet serão limitadas às hipóteses em que, mediante decisão fundamentada, sejam constatadas violações às regras eleitorais ou ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral.

§ 2º A ausência de identificação imediata da usuária ou do usuário responsável pela divulgação do conteúdo não constitui circunstância



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

suficiente para o deferimento do pedido de remoção de conteúdo da internet.

§ 3º A **publicação** somente será considerada **anônima** *caso não seja possível a identificação das usuárias ou dos usuários após a adoção das providências previstas no art. 40 desta Resolução.*

(...)

Art. 40. A parte interessada poderá, com o propósito de formar conjunto probatório em processo judicial, em caráter incidental ou autônomo, requerer ao juízo eleitoral que ordene à(ao) responsável pela guarda o fornecimento dos dados constantes do art. 39 desta Resolução (Lei nº 12.965/2014, art. 22) .

A jurisprudência do TSE permite melhor compreender o §3º acima transcrito. Veja-se, por exemplo, este trecho:

(...) 3. Conforme a **jurisprudência** desta Corte: "**Identificado o responsável pelo conteúdo supostamente ofensivo, não é possível a aplicação de multa em razão do anonimato** ou utilização de perfil falso, pois sua identidade **não se encontrava protegida por efetivo anonimato**, como preceitua o § 2º do art. 57-D da Lei 9.504/97" (Rp nº 0601697-71/DF, rel. Min. Sérgio Banhos, julgado em 22.10.2020, *DJe* de 10.11.2020). TSE. Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060060422, Acórdão, Min. Mauro Campbell Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 09/09/2022.

Essa jurisprudência parte do pressuposto, correto, de que a vedação do anonimato constante da segunda parte do inciso IV do art. 5º da CF ("é livre a manifestação do pensamento, *sendo vedado o anonimato*") **está relacionada à impossibilidade de responsabilização dele decorrente. Quando as providências ao alcance da Justiça** - que tem competência para responsabilizar pelo abuso da liberdade de manifestação - **permitem facilmente identificar o autor das postagens não há "efetivo anonimato", tornando-se injustificado o sancionamento sob esse fundamento.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No caso, o autor das postagens foi facilmente identificado pelas providências adotadas pelo magistrado e, em juízo, Charles reconheceu essa autoria. Assim, é incabível aplicar a sanção prevista no art. 57-D da Lei nº 9.504/97 em razão do **anonimato**

No caso concreto **foi possível a identificação do usuário** após a intimação do Facebook, de modo que **a publicação inquinada não deve ser considerada anônima**. Nesse contexto, **é incabível aplicar a sanção** prevista no art. 57-D da Lei nº 9.504/97 em razão do **anonimato**.

Sobre os **conteúdos das postagens**, tidos pelo juízo eleitoral como ofensivos pelo juízo eleitoral e, por isso, irregulares, **há dois aspectos relevantes que não mereceram a devida atenção na sentença**: a (falta de) prova sobre a data em que ocorreram as postagens e o seu **conteúdo específico**.

Lê-se na Res. 23.610/2019, invocada pelo juízo eleitoral como fundamento do sancionamento:

Art. 27. É permitida a propaganda eleitoral na internet a partir do dia **16 de agosto do ano da eleição** (Lei nº 9.504/1997, art. 57- A).

§ 1º A livre manifestação do pensamento de pessoa eleitora identificada ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatas, candidatos, partidos, federações ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos, observado o disposto no art. 9º-A desta Resolução.

§ 2º As manifestações de apoio ou **crítica** a partido político ou a candidata ou candidato **ocorridas antes da data prevista no caput deste artigo**, próprias do debate democrático, são **regidas pela liberdade de manifestação**.

Na interpretação consolidada do c. TSE a aplicação da multa prevista no art. 57-D da Lei nº 9.504/97 depende da presença de **condições objetivas**: a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

reiteração e a proximidade do pleito:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. CANDIDATO AO CARGO DE PRESIDENTE DA REPÚBLICA. PRETENSÃO DE REMOÇÃO DE PUBLICAÇÃO VEICULADA NA REDE SOCIAL FACEBOOK. FATOS INVERÍDICOS. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 2º DO ART. 57-D DA LEI N. 9.504/1997. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL FIXADA PARA AS ELEIÇÕES 2022. ALCANCE DO CONTEÚDO VEICULADO. COMINAÇÃO DE MULTA. (...)

2. A **multa** prevista no § 2º do art. 57-D da Lei n. 9.504/1997 incide sobre casos de disseminação de conteúdo falso em propaganda eleitoral veiculada na internet, nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior fixada para as eleições de 2022.

3. São critérios objetivos a serem considerados para a fixação da multa, nos termos de recente precedente deste Tribunal Superior: a) a **reiteração da propagação de conteúdo inverídico**; b) o número de seguidores; c) o alcance da veiculação; d) a **proximidade do pleito**.

4. Recurso provido para julgar procedente a representação, cominando multa ao representado, e determinando a remoção do conteúdo veiculado e abstenção de nova veiculação.

Recurso em Representação nº 060178740, Acórdão, Min. Cármen Lúcia, Publicação: DJE 28/05/2024.

Estabelecidos esses parâmetros de análise, verifica-se que no intuito de comprovar os fatos descritos na inicial **a Coligação representante apresentou apenas duas** postagens do Instagram: **(A)** uma composta de duas imagens, nas quais os seus candidatos aparecem com vendas nos olhos e nariz de palhaço, acompanhados de críticas (IDs 45737836 e 45737837); e **(B)** outra, colacionada no bojo da exordial, em que segundo a representante o rosto dos seus candidatos foram colocados sobre os personagens do filme “Se beber não case”, ao lado de críticas a Rogério, Ivan, Dário e Álvaro, ou seja, sem referência a Nader e Dr. Jorginho (ID 45737834, p. 6), **porém em ambas não constam as datas das publicações.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ademais, da fundamentação **não se fez qualquer análise específica sobre o conteúdo das publicações** não se justificando, por conseguinte, por que as críticas teriam desbordado os limites compreendidos na liberdade de expressão. Tratando-se de um direito fundamental, a sua limitação supõe, no mínimo, fundamentação específica que considere o conteúdo das publicações e observe o princípio da menor interferência possível no debate democrático. É o que se extrai do art. 38 da Res. 23.610/2019:

Art. 38. A atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a **menor interferência possível no debate democrático** (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J).

§ 1º Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, as ordens judiciais de remoção de conteúdo divulgado na internet serão limitadas às hipóteses em que, mediante decisão fundamentada, sejam constatadas violações às regras eleitorais ou ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral.

Chama atenção que os rostos inseridos na segunda postagem não se parecem² com os dos candidatos da Coligação representante, ao contrário do que é deduzido na inicial, e que as capturas de tela retratam as publicações **sem indicar as datas**.

Ante todo o exposto, **não estão presentes três requisitos** para o sancionamento da conduta com esteira no art. 57-D da Lei nº 9.504/97 - que limita o direito fundamental à liberdade de expressão, devendo ser interpretado restritivamente - , quais sejam, o **anonimato**, a **reiteração** da propagação do conteúdo (apenas duas publicações) e a **proximidade do pleito** (não há demonstração de postagem durante o

² <https://www.instagram.com/nader.ali.umar/>.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

período de propaganda eleitoral).

Sobre o **descumprimento da liminar** pelo representado CHARLES.

Após a decisão liminar de suspensão dos perfis, CHARLES criou novas páginas para reclamar “da censura”, mas **não voltou a criticar os candidatos da Coligação representante**, e sim um terceiro, que disputa o cargo de Vereador. Ocorre que isso aconteceu **antes da citação**, ou seja, CHARLES ainda **não havia tomado ciência do processo**, e sim da suspensão dos sites, pelo que logicamente depreendeu, por sua experiência, se tratar de ordem judicial. Não houve, por conseguinte, intenção de descumprir a ordem específica exarada neste feito, pelo que não se justifica a aplicação da respectiva multa.

No vídeo anexado ao ID 45737846, é possível visualizar, em miniatura, outras publicações “memes” que provavelmente - porque não foram trazidas aos autos pela Coligação representante - não possuem relação com o pleito e caráter ofensivo. Desse modo, deve permanecer a suspensão determinada na decisão liminar apenas em relação à publicação³ “A”, comprovada nos IDs 45737836 e 45737837, por força do disposto no §1º do art. 27 da Res. TSE nº 23.610/19, tendo em vista que a postagem é ofensiva a candidatos.

Por todas as razões antes expostas, **entende o Ministério Público Eleitoral que merecem acolhida as pretensões recursais dos representados.**

³ https://www.instagram.com/p/C3iIEfvEFs/?igsh=MWwyajdwbnhrbTlwZQ%3D%3D&img_index=1.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **provimento** dos recursos, com a reforma da sentença para que seja julgada **improcedente** a representação.

Porto Alegre, 21 de outubro de 2024.

ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

RN